



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001682/2008-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.911 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente ADR SER VICOS RURAIS S/S LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/11/2008

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Processo nº 16004.001682/2008-33
Acórdão n.º 2803-00.911

S2-TE03
Fl. 147

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, pela não apresentação dos livros Diário e Razão ou Caixa.

A Decisão-Notificação – fls 121 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- Os documentos especificados no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 08.107.00.2008.02396 já haviam sido entregues Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto quando solicitados no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 08.107.00.2008.00264 conforme comprova o recibo de documentos (cópia anexa à impugnação) assinado pelo Sr. Hércio Melo — Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Não há que se falar em infração, uma vez que todos os documentos solicitados já haviam sido apresentados em outra oportunidade, mais precisamente no dia 06 de março de 2008.
- Não é plausível aplicar à Recorrente multa em razão da não apresentação de documentos que já se encontram em poder do autuante, como é o presente caso.
- Requer a revogação do Auto de Infração no. 37.209.770-7 e, conseqüentemente, da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial a lei 8212/91 art. 33 c/c arts. 232 e 233 do decreto 3048/99, determina a obrigatoriedade de apresentação todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais, uma vez não apresentados, cabe a lavratura do respectivo auto de infração.

Transcrevemos o art 33 da lei 8212/91

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. grifamos

Está comprovada a regular intimação, através de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP acostados às fls. 11.

A infração se caracteriza pela não entrega de quaisquer dos documentos acima requeridos, basta um documento não entregue para que se justifique a autuação.

Em longo arrazoado, a recorrente não se desvencilha da necessidade de apresentação dos documentos requeridos, além de não trazer nenhuma prova capaz de afastar os fundamentos da autuação. A alegação de que já tinha entregue os documentos ao AFRFB Hércio Melo, não procede. No recibo de entrega acostado às fls 101, com data de 06.03.2008, não constam os documentos que fundamentaram a lavratura do presente auto de infração - livros Diário e Razão ou Caixa – anos 2004/2005. Também estamos a tratar de outro procedimento fiscal, iniciado em 15.10.2008, pelo AFRFB JOSEAMES CAMÕES. O fato de ter ocorrido uma pretérita fiscalização, não afasta a responsabilidade de reapresentar qualquer documento que seja.

Uma vez que a empresa não apresentou todos os documentos adrede citados, temos a procedência da autuação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 16004.001682/2008-33
Acórdão n.º **2803-00.911**

S2-TE03
Fl. 150

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA